autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Ofício GAB/PRES nº 042/2024

Objeto: Encaminhamento de Projeto de Lei para a promoção de alterações nas Leis nºs 16.973/2018 e 13.877/2004 de natureza administrativa e organizacional aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei para a devida tramitação e apreciação na Nobre Edilidade, instruída com as devidas justificativas.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Milton Leite
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA (13/11/2024 17:55).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 46B2846C782A43DCC9BAA152FDA092D5

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=562417.

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 46B2846C782A43DCC9BAA152FDA092D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✔ EDUARDO TUMA em 13/11/2024 17:55

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/46B2846C782A43DCC9BAA152FDA092D5

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº_____

Altera as Leis nº 16.973, de 26 de julho de 2018, e nº 13.877, de 23 de julho de 2004, bem como dispõe sobre medidas administrativas e organizacionais aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Lei nº 16.973, de 26 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9º** (...)

§ 1º No momento da inscrição o servidor deverá comprovar o valor a ser pago mensalmente às operadoras de planos privados, relativo a si e/ou seus beneficiários dependentes, por meio da apresentação de boleto, contrato ou documento semelhante.

§ 2º É obrigação do servidor informar imediatamente ao Tribunal de Contas do Município, mediante a respectiva comprovação documental, acerca de quaisquer alterações relativas a valores devidos às operadoras, a troca de plano ou seguro privado ou troca de operadora, bem como em relação às condições fáticas e jurídicas suas e de seus beneficiários dependentes que possam acarretar alterações no reembolso dos valores devidos ou na condição de beneficiário, respondendo pessoalmente o servidor nas esferas administrativa, penal e civil por ato ilícito que eventualmente cometer.

§ 3º Todos os servidores que sejam beneficiários do auxílio-saúde por si ou por seus dependentes deverão assinar o termo de responsabilidade conforme ato do Tribunal de Contas do Município." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os requisitos de provimento das funções gratificadas a seguir relacionadas, todas existentes e constantes da Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, 23 de julho de 2004:

I - função gratificada de assessor de controle externo, criada nas Leis nº 13.877, de 2004, e nº 18.016, de 30 de outubro de 2023, para incluir a habilitação em Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras-

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Língua Portuguesa, passando a constar como de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores dentre servidores integrantes das carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras-Língua Portuguesa;

II - função gratificada destinada ao responsável da área informações estratégicas, FG-4, criada pela Lei nº 18.099, de 2 de abril de 2024, para incluir a possibilidade de provimento também por servidores efetivos da carreira de nível médio, indicando a respectiva habilitação, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras-Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, a Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 3º Os cargos de Assessor de Segurança, QTCC 02, integrantes do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, ficam transformados em cargos de Assessor de Gabinete II, QTCC-02, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 4º O cargo de Chefe de Recursos Humanos, QTCC-03, integrante do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a denominar-se Chefe de Unidade das Relações de Trabalho, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município terá direito a licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício em que não haja sofrido penalidade administrativa.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição nos vencimentos e demais verbas pagas ao servidor.

§ 2º O período aquisitivo previsto no "caput" deste artigo terá início a partir da entrada em vigor desta lei, referindo-se exclusivamente aos quinquênios futuros à referida data.

Art. 6º A requerimento do servidor a licença correspondente a um ou mais períodos quinquenais poderá ser fruída em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias de cada vez e não superiores a 30 (trinta) dias a cada ano.

Parágrafo único. O servidor que completar os requisitos para a obtenção da licença e fizer o requerimento para sua fruição aguardará em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição de ato de concessão da licença ou sua negativa por absoluta necessidade de serviço, em decisão a ser exarada conforme normatização do Tribunal de Contas do Município.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em março de 2025.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anexo Único da Lei _____

Alterações decorrente dos artigo 2º da Lei_____no ANEXO IV - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P – QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº FG	**DENOMINAÇÃO**	**REF.**	**EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO**	**Nº FG**	**DENOMINAÇÃO**	**REF.**	**EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO**
.....							
(...) **13** **(...)**	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia.	**13**	**ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO**	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras.
(...) 1 **(...)**	FUNÇÃO GRATIFICADA DESTINADA AO RESPONSÁVEL DA ÁREA INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	FG-4	De Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores efetivos titulares de cargos da carreira de nível superior do quadro de pessoal do TCMSP	**1**	**FUNÇÃO GRATIFICADA DESTINADA AO RESPONSÁVEL DA ÁREA INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alteração decorrente do artigo 3º da Lei_____no ANEXO I - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. CARGOS EM COMISSÃO

Nº CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
	DENOMINAÇÃO				DENOMINAÇÃO		
03	ASSESSOR DE SEGURANÇA	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de Ensino médio, com experiência de no mínimo 1 ano na área de segurança.	-	-	-	-
20	ASSESSOR DE GABINETE II (²)	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.	**23**	**ASSESSOR DE GABINETE II (²)**	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alteração decorrente do artigo 4º da Lei_____no ANEXO I - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
	DENOMINAÇÃO				DENOMINAÇÃO		
(...) 01 (...)	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos na área de recursos humanos.	01	CHEFE DE UNIDADE DAS RELAÇÕES DO TRABALHO	QTCC-O3	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos na área de recursos humanos.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/11/2024 18:26:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a aperfeiçoar a legislação municipal concernente aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em especial no que tange ao auxílio-saúde, às adequações formais necessárias no Quadro de Pessoal constante da Lei nº 13.877, de 2004, com modificações posteriores, todas incidentes sobre cargos ou funções já existentes, e à concessão de licença quinquenal.

O artigo 1º desta propositura trata de modificações no art. 9º da Lei Municipal nº 16.973, de 2018, consolidando em lei, à semelhança do previsto na Lei nº 16.936, de 2018, mecanismos rigorosos de comprovação e atualização das informações relativas aos planos de saúde dos servidores. Especificamente, o novo § 1º exige a comprovação documental dos valores mensais pagos às operadoras no momento da inscrição. O § 2º institui a obrigatoriedade de o servidor informar imediatamente quaisquer alterações nos valores, planos ou condições que possam afetar o reembolso, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil. Adicionalmente, o § 3º estabelece a necessidade de assinatura de um termo de responsabilidade por todos os beneficiários do auxílio-saúde. Estas medidas visam assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo fraudes e garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e equitativa a todos os servidores elegíveis.

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam de adequações formais necessárias no Quadro de Pessoal constante da Lei nº 13.877, de 2004, com modificações posteriores, todas incidentes sobre cargos ou funções já existentes, sem qualquer repercussão nas respectivas referências.

Assim, o inciso I do artigo 2º visa ampliar o escopo de servidores elegíveis para o desempenho de funções gratificadas no Tribunal de Contas do Município, incluindo as carreiras de Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras. Esta modificação é crucial para acompanhar a evolução das necessidades do Tribunal, refletindo a inclusão dessas carreiras no último concurso realizado pela Corte. A extensão da elegibilidade para estas funções gratificadas reconhece a importância dessas áreas de conhecimento para o eficaz desempenho das atividades do Tribunal, valorizando esses novos servidores, mas também fortalecendo a capacidade técnica e operacional do Tribunal em suas funções de controle e fiscalização. Por similaridade, o inciso II reproduz para a função gratificada destinada ao responsável da área

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

informações estratégicas, FG-4, criadas pela Lei nº 18.099, de 2 de abril de 2024, o mesmo requisito de provimento.

Os artigos 3º e 4º, respectivamente, tratam da transformação e alteração de denominação de cargos existentes, sem a alteração do padrão de referência aplicável.

Os artigos 5º e 6º, a seu turno, tratam da instituição da licença quinquenal para os servidores do Tribunal de Contas do Município, já existente para os servidores da Câmara Municipal conforme a Lei Municipal 18.100/2024, representando a adoção de instrumento de reconhecimento e valorização do servidor que se dedica à instituição por longos períodos. Ela atua como um incentivo para a permanência e o comprometimento com o serviço público.

A licença quinquenal permite ao servidor dedicar tempo a projetos pessoais, familiares ou de desenvolvimento profissional, contribuindo para seu bem-estar geral e, consequentemente, ao trazer um melhor equilíbrio entre vida profissional e pessoal, impacta positivamente seu futuro desempenho no trabalho.

Do ponto de vista das práticas modernas de gestão, a concessão de períodos de afastamento vem sendo adotada, tanto em instituições públicas como privadas, tanto como forma de recompensa aos servidores que mantêm um bom histórico de comportamento, como forma de redução de ausências não programadas, melhorando a gestão de recursos humanos.

Outro aspecto a ser destacado na instituição da licença quinquenal é que o período aquisitivo se iniciará a partir de 1.º de março de 2025, permitindo um planejamento adequado tanto para a administração quanto para os servidores. Ademais, o estabelecimento de um período máximo de fruição de 30 dias por ano garante um equilíbrio entre o benefício concedido ao servidor e a manutenção da eficiência administrativa.

Importante ressaltar que a possibilidade de negativa da licença por necessidade de serviço assegura que o interesse público seja sempre preservado, permitindo à administração gerenciar de forma eficaz seus recursos humanos e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Tribunal.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Em relação à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental compreender que as alterações propostas neste projeto de lei não tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa. Da mesma forma, nenhuma das alterações propostas caracterizam-se como aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

As alterações propostas relativamente à Funções Gratificadas e cargos têm natureza formal, não implicando em aumento de despesa com pessoal, vez que não estão sendo criados novos cargos ou funções, bem como não alteram a estrutura remuneratória existente. Trata-se de medida de gestão administrativa que visa tão somente otimizar o uso dos recursos humanos já disponíveis no órgão.

Matéria PL 803/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562417.